



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 862, de 25 de novembro de 1993

"Dispõe sobre o desenvolvimento urbano do Município de Cajamar e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, - Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 24 de novembro de 1993 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento urbano do Município de Cajamar e cria condições de urbanização e reurbanização da cidade, visando o adequado assentamento das famílias e o crescimento planejado da Cidade.

Artigo 2º - Para promover o desenvolvimento urbano do Município, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Dar incentivo aos novos loteamentos, no sentido de assessoramento nos Projetos e regularizações perante os órgãos competentes e isenção de IPTU pelo período de dois exercícios, após o registro.
- II - Providenciar a regularização dos loteamentos irregulares;
- III - Dar isenção do ISS, emolumentos e taxas para as construções feitas sob sistema de Condomínio Vertical ou Horizontal acima de dez unidades;
- IV - Exigir o cumprimento de Posturas Municipais e do Código de Obras.

Artigo 3º - Para promover a urbanização e a reurbanização, fica o Poder Executivo autorizado a construir ou ajudar na construção de Casas populares, destinadas aos remanejamentos de emergência e de necessidade pública ou para reassentamento, assim como, a proibir e a destruir as construções sem alvenaria ou precárias, tomando



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 862 de 25/11/93 - fls.2.

(tomando) todas as medidas para evitar a formação de favelas e cortiços, pelo prazo de tres anos.

§ 1º - São remanejamentos de emergência, as mudanças de famílias instaladas em áreas de perigo, de insalubridade, de objeto de obras públicas, necessidades de realocação, para liberação de áreas de particulares ou casos similares.

§ 2º - São remanejamento de necessidade pública, as mudanças de famílias em áreas que podem ter maior aproveitamento, com construções de melhor padrão, com construções para fins industriais, comerciais, institucionais, sociais, turísticos, etc., assim como, de famílias instaladas em áreas isoladas do Município ou em quintais superpovoados.

§ 3º - São reassentamentos, as mudanças de famílias instaladas em favelas, cortiços ou similares, para habitações mais decentes.

Artigo 4º - Para atender ao desenvolvimento urbano e às Posturas Municipais e Código de Obras, o Executivo fica autorizado a fechar estabelecimentos comerciais, autônomos ou industriais, mal instalados na área urbana ou industrial, principalmente nas principais vias públicas, forçando-as a se instalarem adequadamente ou mudar do local.

§ 1º - Consideram-se mal instalados os estabelecimentos com atividades incompatíveis para o local, com propagação de poluição de qualquer natureza, com acumulação de sujeiras ou com construções inadequadas.

§ 2º - Para aplicação deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a denegar ou cassar Alvarás, a desapropriar, a permutar, a comprar, a alienar e a utilizar o poder de polícia.

cont. fls.3.

ms



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 862 de 25/11/93 - fls.3.

§ 3º - Para atender as necessidades de organização do sistema de dados das vias e logradouros públicos, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cadastramento e a regularização das vias públicas, inclusive, as implantações, de acordo com as sequências e normas técnicas e as placas de identificações.

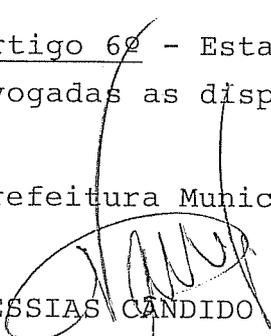
§ 4º - Para atender as necessidades de limpeza, conservação e disciplina de manutenção correta dos lotes urbanos, fica o Poder Executivo autorizado a construir muros nos lotes vazios no centro da cidade, cobrando-se dos proprietários e, oferecer desconto - no IPTU quando estes façam as construções por suas expensas.

§ 5º - Para atender as demais necessidades de urbanização, fica o Poder Executivo autorizado aplicar as exigências do Código - de Obras, principalmente as que não respeitem as áreas públicas, - calçadas, faixas "non aedificandi", segurança, etc., ou que não atendem aos padrões mínimos de construção civil e que estejam localizadas em quintais, inclusive, quando ali já existam residências precárias.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 25 de novembro de 1993


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS

Diretor de Administração em exercício